



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 939328 - RS (2024/0315537-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : LAISA SALGUEIRO MARCZAK CICONET (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NAO CONHECIDO.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve por fundamentos a falta de peça essencial, como também, a constatação da regularidade da denúncia oferecida em desfavor da paciente, nos termos dos arts. 41 e 395, III, do Código de Processo Penal.

4. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os fundamentos da decisão impugnada, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

5. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois não se verifica nenhuma hipótese excepcional que autorize o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas*

corpus, como ausência de justa causa, imputação de fato penalmente atípico, causa extintiva da punibilidade ou ausência de prova da autoria e materialidade delitiva.

6. A denúncia atendeu aos requisitos legais, posto que descreveu adequadamente a conduta atribuída à paciente, salientando a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas e, por conseguinte a justa causa para a ação penal.

7. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, recebero pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar conhecimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 939328 - RS (2024/0315537-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : LAISA SALGUEIRO MARCZAK CICONET (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NAO CONHECIDO.

1. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

3. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve por fundamentos a falta de peça essencial, como também, a constatação da regularidade da denúncia oferecida em desfavor da paciente, nos termos dos arts. 41 e 395, III, do Código de Processo Penal.

4. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os fundamentos da decisão impugnada, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

5. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois não se verifica nenhuma hipótese excepcional que autorize o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas*

corpus, como ausência de justa causa, imputação de fato penalmente atípico, causa extintiva da punibilidade ou ausência de prova da autoria e materialidade delitiva.

6. A denúncia atendeu aos requisitos legais, posto que descreveu adequadamente a conduta atribuída à paciente, salientando a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas e, por conseguinte a justa causa para a ação penal.

7. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que não conheceu do *habeas corpus* em face da ausência de peça essencial e ainda porque não se constatou a plausibilidade das alegações da defesa voltadas ao trancamento da ação penal.

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, sustenta a possibilidade de reconsideração da decisão porque providenciou a juntada dos documentos necessários para o exame do pedido impetrado.

Requer a reconsideração da decisão ou o recebimento como agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De início, por força do princípio da fungibilidade recursal e tendo sido protocolado o recurso no prazo legal, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental.

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 184-186):

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano da ilegalidade suscitada, não se presta à dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus da parte impetrante juntar a documentação necessária no momento da impetração.

No presente caso, **não foi juntada à petição inicial a íntegra da denúncia oferecida em desfavor da paciente, tampouco a decisão do Juiz de primeiro grau que rejeitou a inicial**

acusatória.

Dessa forma, a ausência de peças essenciais impede o exame do pedido. Nesse sentido:

[...]

Ademais, da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente apresentados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem, apontando elementos indiciários no sentido de que as pacientes emprestavam suas contas bancárias a fim de repassar e receber valores oriundos das negociações de veículos receptados.

No ponto (fls. 16-17):

Saliento, por oportuno, que nessa etapa de instauração da ação penal, meros indícios de envolvimento no injusto são suficientes para dar início à persecução criminal. De acordo com os elementos do IP, a partir da prisão em flagrante da ré Bruna, pela prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal identificador, foi representado pela extração dos dados armazenados em seu celular (evento 23, DOC1).

A partir da análise dos dados do aparelho celular de Bruna (evento 99, OUT1), o qual revelou conversas de cunho criminoso com outros indivíduos, surgiram o nome das denunciadas Solange, Laisa e Brendha. As acusadas, em tese, emprestavam suas contas bancárias recebendo e repassando valores oriundos das negociações dos veículos receptados.

Logo, vislumbra-se a presença de indícios mínimos que sustentam a justa causa penal diante dos elementos que apontam a suposta participação das recorridas nos crimes de receptação, adulteração de sinal identificador e comércio de veículos roubados.

Assim, para apurar o verdadeiro intento da conduta das recorridas, necessária maior dilação probatória e, por conseguinte, a deflagração da ação penal. Portanto, com a devida vênua ao entendimento adotado pelo magistrado singular, entendo que há nos autos justa causa a embasar o recebimento da denúncia em relação às acusadas, nos moldes propostos pelo Ministério Público.

[...]

Ainda, ressalto que a inicial acusatória não apresenta defeitos formais, estando em plena consonância com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Dessa forma, havendo indícios suficientes de autoria e de materialidade, assim como descrevendo a denúncia conduta típica, ilícita e culpável, deve ser provido o recurso ministerial, a fim de possibilitar a regular tramitação do feito.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o argumento da decisão impugnada que afastou o pedido de trancamento da ação penal, porquanto consignada a legalidade do acórdão que assegurou a inexistência de qualquer vício na denúncia oferecida contra a recorrente.

A falha na argumentação inviabiliza a apreciação do recurso, devido à

não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. "*WRIT*" CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)

[...]

3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo

próprio.)

Ademais, não se verifica nenhuma hipótese excepcional que autorize o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus*, como ausência de justa causa, imputação de fato penalmente atípico, causa extintiva da punibilidade ou ausência de prova da autoria e materialidade delitiva.

A denúncia atendeu aos requisitos legais, posto que descreveu adequadamente a conduta atribuída à acusada, salientando a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas e, por conseguinte, a justa causa para a ação penal.

Da narrativa da inicial acusatória, juntada nesta oportunidade, colhe-se que a paciente ofereceu a sua conta bancária para o recebimento de valores oriundos da prática delituosa, como também repassava a quantia aos demais companheiros de crime (fls. 196-199):

A associação criminosa, pautada pela organização, planejamento, execução dos delitos e divisão de tarefas, estas exercidas por todas as denunciadas e outros não perfeitamente identificados, tinha por atividade principal a prática de crimes de receptação, adulteração de sinal de veículo automotor e posterior comércio de veículos roubados.

A liderança do grupo era exercida por “Cherife” (não identificado), que transmitia ordens para a denunciada BRUNA DA SILVA ABRAO, indicando o local onde estariam os veículos, repassando valores e organizando a clonagem dos automóveis.

O indivíduo alcunhado de “Pico Latas” (não identificado) era o responsável por fornecer as placas falsificadas. BRENDA DA SILVA ABRÃO atuava prestando auxílio à sua irmã BRUNA, levando-a até os veículos roubados e também cedendo a conta bancária para recebimento de valores ilícitos. Esta por sua vez, efetuava a troca de placas, conduzia os veículos, os comercializava e organizava a distribuição do dinheiro.

As denunciadas SOLANGE ACUNHA MOSER e LAISA SALGUEIRO MARCZAK CICONET, por sua vez, emprestavam a conta bancária para o recebimento dos valores provenientes dos crimes, posteriormente repassando-os aos demais integrantes do grupo.

Conforme salientado na decisão agravada, não se constata de plano a possibilidade de entendimento diverso daquele adotado pelo Tribunal estadual ao consignar a necessidade de prosseguimento da ação penal.

Ante o exposto, **recebo o pedido de reconsideração de decisão como agravo regimental e dele não conheço.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0315537-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RCD no
HC 939.328 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 52012876120238210001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LAISA SALGUEIRO MARCZAK CICONET (PRESO)
CORRÉU : BRUNA DA SILVA ABRAO
CORRÉU : BRENDHA DA SILVA ABRAO
CORRÉU : SOLANGE ACUNHA MOSER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : LAISA SALGUEIRO MARCZAK CICONET (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou conhecimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.